(Parecer nº 450/2020-E)

Registro de Imóveis – Representação da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp) acerca da expedição de certidões do Registro de Imóveis, com alteração, revogação e/ou modificação dos itens 157, 157.1, 157.1.1 a 157.1.12, 160 a 163, 356, 356.1, bem como de inserção de um novo subitem 356.1 – Supressão do papel de segurança empregado para a lavratura de certidões – Eliminação da circulação de certidões em papel entre registradores da Capital, por via telemática – Adoção do padrão *PAdES* para as certidões passadas em meios eletrônicos ("certidões digitais") – Proposta de acolhimento em parte, quanto ao padrão *PAdES* e à validação das certidões digitais, melhorando-se a redação dos itens 157 e 356, acrescentando-se novo item 356.1 e renumerando-se, para 356.2, o atual item 356.1, com edição de Provimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de representação da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – Arisp, acerca de expedição de certidões do Registro de Imóveis.

Segundo essa representação, os Oficiais de Registro de Imóveis têm de lavrar e expedir as suas certidões em papel de segurança e em modo de escrita que permitam a reprodução por fotocópia ou processo equivalente (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais – NSCGJ, Capítulo XX, itens 157 e 157.1).

Além disso, os Oficiais também podem lavrar e passar as suas certidões em meio eletrônico (Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, art. 38, par. único; Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, art. 17, par. único), se as assinarem com as permissões da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira –

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

ICP-Brasil (Medida Provisória – MP n. 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, art. 10, § 1º).

A Instrução Normativa n. 7, de 25 de agosto de 2015, do Comitê Gestor (CG) da ICP-Brasil, passou a admitir o padrão *PAdES – PDF Advanced Electronic Signatures* (= assinaturas eletrônicas avançadas do PDF). Esse padrão permite que a assinatura, os requisitos de autenticidade e os elementos de validação se unam às características do documento num local graficamente representado (após a sua impressão inclusive).

Essa funcionalidade gráfica, somada a outros elementos de validação inseríveis em imagem e em impressão (*e. g., hashCode* e QR Code), faz possível o acesso ao documento natodigital mediante *sites* confiáveis, como o da Central Registradores, mantida pela Arisp (NSCGJ, II, XX, item 332).

Nos autos 106275/2017, desta Corregedoria, a Arisp dissera que não dispunha de condições financeiras para implementar o padrão *PAdES* em curto prazo, dificuldade que hoje está afastada.

Superado, pois, esse obstáculo, afirma a Associação que realmente convém adotar-se aquele padrão, em benefício do serviço e da sociedade. Em especial, desaparece, nesse contexto, a distinção entre original e cópia (visto que os conteúdos assinados digitalmente são funcionalmente equivalentes e validam-se da mesma forma) e tornam-se desnecessárias as regras sobre materialização de certidões digitais entre diferentes Oficiais de Registro de Imóveis: afinal, ao obter uma certidão digital em formato *PAdES,* o interessado dispõe de meios para acesso e validação por um determinado período e pode fazer o *download* desse documento tantas vezes quantas precisar. A assinatura digital permite confirmar-se a integridade e a autenticidade da certidão em meio eletrônico, e a inserção de *hashCodes* e *QR Codes* franqueia acesso à matriz do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

documento, com elementos que na prática são mais seguros que a reprodução física em papel de segurança. Com isso, elimina-se também a necessidade de trânsito de certidões em papel entre Oficiais de Registro de Imóveis.

Tudo isso considerado, propõe a Arisp:

(a) a alteração dos itens 157 e 356, dando-se a eles a redação seguinte:

> *"**157.** As certidões poderão ser fornecidas em meio digital ou em papel, mediante escrita que permitam a sua reprodução por fotocópia ou outro meio equivalente.*
>
> ***157.1.** Fica dispensada a utilização de papel de segurança nos casos em que o Registrador se utilize de certidão digital com padrões de assinatura atendendo aos requisitos de infraestrutura de chaves públicas – ICP-BR, que contenha funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis, em seu endereço aberto ao público, no sítio http://www.registradores.org.br.*
>
> ***356.** A certidão digital expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis será gerada unicamente sob forma de documento eletrônico de longa duração, assinada com Certificado Digital ICP-Brasil, do titular da delegação ou preposto, com inclusão de "metadados", com base em estruturas terminológicas (taxonomias) quer organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC), atendidos os requisitos da Infra Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital.

356.1. *Caso a certidão digital seja emitida com padrões e funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis, em seu endereço aberto ao público, no sítio http://www.registradores.org.br., fica dispensado o uso do papel de segurança previsto no caso de sua materialização.*

356.2. *Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial registrador de imóveis utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou similar, desde que submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para a verificação de interoperabilidade."*

(b) a limitação, a trinta dias, do prazo para acesso à *imagem* de validação de certidões em meio eletrônico (o que não significa restringir a validação de autoria, data e hora e código de identificação da certidão mesma, na Central Registradores ou em *site* do próprio Oficial que a passou); e

(c) a supressão dos itens 160 a 163 e dos itens 357.1 e 357.2 do cap. XX do tomo II das NSCGJ.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

Solicita a Arisp, ainda, que se volte a inserir, nas NSCGJ, item específico sobre a publicação *on line* de editais de intimação, com a redação seguinte:

> *"**418.17.7.** Aplicam-se as disposições dos subitens acima, no que couberem, às publicações de editais previstas neste Capítulo, como, por exemplo, nas notificações por edital em execução de contratos de alienação fiduciária, retificação de registro de imóveis, registro de loteamentos, desmembramentos e bens de família."*

Em 6 de agosto de 2020, na presença deste magistrado e também do Excelentíssimo Dr. José Marcelo Tossi Silva, MM. Juiz Assessor desta Corregedoria Geral da Justiça, realizou-se reunião *on line* com os Ilustríssimos Doutores Flaviano Galhardo e Joélcio Escobar, representantes da Arisp.

A seguir, determinou-se que a questão concernente aos editais corresse em autos apartados (a saber, os autos CPA 2020/00081310, formados para esse fim), e que a Arisp desse mais esclarecimentos sobre *(a)* a eliminação do papel de segurança e – talvez – à eliminação total das certidões imobiliárias em meios físicos, e *(b)* a sede em que se pretenderia fazer a validação das certidões digitais (fl. 14-17).

A Arisp então informou (fl. 29-31) que, não obstante a apresentação de certidão sem o uso de papel de segurança seja relativa novidade para os usuários, é entretanto intuitivo que o público já esteja acostumado a documentos oficiais que podem ser conferidos *on line,* mediante a utilização de URL (*uniform resource locator*) específico ou de QR Code. Além disso, a

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

certidão em padrão *PAdES* já vem sendo empregada, sem notícia de nenhuma dificuldade de compreensão ou mau uso. Assim, a proposta da Associação consiste em permitir que convivam a certidão física (impressa em papel de segurança) e a certidão digital (que pode ser ou não materializada em papel de segurança, segundo a redação proposta para o item 157.1), de maneira que as duas modalidades ficarão ao dispor dos Oficiais e dos usuários. Por outro lado, a questão da validação pode ser resolvida permitindo-se que a validação se faça pelo próprio Oficial, mas sempre por redirecionamento de *link* a partir da Central. Ainda que a validação se dê pelo cartório expedidor, persiste a necessidade de concentrar o acesso pela Central Registradores de Imóveis, nos termos do Prov. 89/2019, art. 16, par. único. Ademais, os arquivos digitais que permitam a validação das certidões devem ser preferencialmente hospedados na Central, sem que haja implicações quanto à proteção dos dados, uma vez que: *(a)* o tratamento, aí, é permitido por destinar-se à prática dos atos inerentes ao exercício dos ofícios registrais, no cumprimento de obrigação legal ou normativa (NSCGJ, Tomo II, Capítulo XIII, item 131, com a redação dada pelo Provimento n. 23, da Corregedoria Geral da Justiça datado de 3 de setembro de 2020); e *(b)* os dados relativos às certidões serão apagados depois de trinta dias, definitivamente. Por fim, reitera a Arisp a conveniência de extinguir-se, por desnecessária, a circulação das certidões em papel entre os registradores da Capital do Estado, por via telemática.

É o relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

Como a questão referente aos editais em meios eletrônicos já foi versada nos autos CPA 2020/00081310, a matéria tratada nestes autos abrange três pontos:

(a) a supressão do papel de segurança empregado para a lavratura de certidões;

(b) a eliminação da circulação de certidões em papel entre registradores da Capital, por via telemática; e

(c) a adoção do padrão *PAdES* para as certidões passadas em meios eletrônicos ("certidões digitais").

Quanto ao papel de segurança (Provimento n. 7, de 12 de maio de 2010, e autos CPA 2009/74074; NSCGJ, Cap. XX, item 157.1 e subitens 157.1.1 a 157.1.12, na redação vigente), por ora não é recomendável que se mude a disciplina atual, ou seja, *não é conveniente que seja suprimido o seu uso para a lavratura das certidões físicas ou para a materialização de certidões digitais.*

A primeira razão para isto está que a vigente disciplina legislativa continua a pressupor e a autorizar a lavratura e a expedição de certidão física, quando assim for solicitado (Lei n. 6.015/1973, art. 19, §§ 1º e 5º). Além disso, conquanto também haja autorização legal para que, a critério do solicitante, se passe certidão digital (Lei n. 11.977/2009, art. 38, par. único; Lei n. 6.015/1973, art. 17, par. único), não é incomum que o usuário tenha de transpô-la para meio físico, quando tiver de apresentá-la perante quem não a possa receber por via eletrônica.

Num e noutro caso – isto é, na certidão expedida originariamente em meio físico, e na certidão digital reduzida a meio físico –, o papel de segurança é, quando menos, um uso consagrado, que empresta às

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

certidões passadas no Estado de São Paulo uma superior condição autenticidade, nos termos dos subitens 157.1, 157.1.1 a 157.1.12, 357.1 e 357.2 do Cap. XX das NSCGJ. Como constara nos *consideranda* do Prov. n. 7/2010, naquela época se fazia "conveniente o aprimoramento da segurança nas certidões expedidas pelos oficiais de registro do Estado de São Paulo", e essa necessidade, nessa última década, certamente não se extinguiu, e sim agudizou-se.

Acrescente-se, ao lado disso, uma segunda razão. A "inconstância tabular é a antinomia da conservação" (Ricardo Dip, *Registros sobre Registros – Princípios,* tomo I, Descalvado: Primus, 2017, p. 68, n. 76), e disso decorre, também, que a parcela de poder político depositada na *fides publica* registral tem de exercer-se segundo símbolos estáveis. Portanto, qualquer transição para o emprego de meios eletrônicos convém que ocorra respeitando-se, tanto quanto possível, a forma externa das inscrições e dos documentos, tal como já conhecida do público, para que realmente haja progresso, e não ruptura (é, de resto, a solução adotada na Alemanha para a implantação do Registro de Imóveis em meios eletrônicos: Harald Wilsch, *Grundbuchordnung für Anfänger,* 2ª ed., Beck: München, 2017, p. 193, n. 312; o mesmo autor, *Elektronisches Grundbuch, elektronischer Rechtsverkehr und Datenbankgrundbuch in Deutschland im Lichte der Informationsfunktion des Grundbuchs,* in Wudarski, A. (org.), *Das Grundbuch im Europa des 21. Jahrhunderts,* Berlin: Duncker & Humblot, 2016, p. 706).

Dessa maneira, como se disse, não se vê razão, ao menos por ora, para suprimir a exigência do papel especial, que indiscutivelmente contribui para a causa final do registro, que é, exatamente, a segurança jurídica (Lei n. 6.015/1973, art. 1º, *caput;* Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, art. 1º). Em cada situação, decidirá o usuário a forma (física ou digital) que mais lhe

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

convém, e, no caso da opção pelo meio tradicional, o papel de segurança terá de ser empregado.

Quanto à solicitação de certidões em papel entre registradores da Capital, por via telemática (itens 160-163 do Cap. XX das NSCGJ), essa modalidade de serviço está criada, desde o Prov. n. 25, de 1º de dezembro de 1997, para facilitar aos usuários do Município de São Paulo a obtenção desses documentos: é que, a partir de então, puderam eles solicitar, em todos os Ofícios de Registro de Imóveis da Capital e na *home page* da Arisp (hoje, na central de serviços eletrônicos compartilhados), certidões imobiliárias oriundas de qualquer deles.

Em que pese às razões manifestadas pela Arisp, aqui também não se vê motivo suficiente para a revogação desse permissivo, ao menos por ora. Embora possam ter-se difundido o acesso à internet e, portanto, à central de serviços eletrônicos compartilhados, e conquanto a presente crise ligada à Covid-19 haja feito suspender essas atividades, não parece de bom alvitre eliminar de vez por todas essa opção, que fica à disposição dos usuários que por uma razão ou outra não consigam acessar a Central Registradores de Imóveis e precisem obter certidões dos Oficiais da Capital.

Finalmente, *quanto à adoção do padrão PAdES para as certidões digitais,* nos autos CPA n. 2017/00106275 (parecer n. 35/2018-E) havia ficado determinado, por decisão datada de 22 de janeiro de 2018, que naquele tempo não se alterasse o vigente padrão de assinatura digital, uma vez que até o final do primeiro semestre de 2018 estariam concluídas, pela Arisp, as etapas de planejamento, desenvolvimento e coleta de recursos destinadas a implantar esse novo padrão.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

Como, agora, a própria Arisp anuncia ter condições para proceder a essa implantação em seu assinador digital, em linha de princípio não pode haver nenhuma ressalva quanto à adoção e ao emprego do padrão *PAdES*, que, de resto, como bem salientou a própria Associação, é formato que há tempos já faz parte da política de assinaturas da ICP-Brasil (cf. a Resolução n. 109, de 25 de agosto de 2015, do Instituto Nacional de Tecnologia de Informação – ITI, e a Instrução Normativa n. 7/2015, do CG ICP-Brasil), a qual política (porque *legem habemus*: Lei n. 11.977/2009, art. 38, *caput*) está expressamente imposta na disciplina fundamental dos meios eletrônicos aplicados ao Registro de Imóveis, como se vê nos arts. 12, 23 e 27, par. único, Prov. n. 89, de 18 de dezembro de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça.

Uma observação, no entanto, ainda é preciso fazer quanto à validação da certidão digital. Seguindo a sua própria diretiva (cf. a Recomendação n. 14, de 2 de julho de 2014, em especial o relativo anexo "Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológico, SREI - Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário - Parte 1 - Introdução ao Sistema de Registro Eletrônico Imobiliário", p. 18), a Corregedoria Nacional de Justiça deixou claro que, como decorre da lei (Lei n. 6.015/1973, arts. 22, 24 e 26; Lei n. 8.935/1994, art. 46, *caput*) e, mais que isso, do sistema de delegação (Constituição, art. 236), os dados do registro predial têm de permanecer sob a guarda e conservação dos Oficiais, mesmo depois de implantado o uso de meios digitais para a escrituração (Prov. n. 89/2019, arts. 8º, *in fine,* e 11). Dessa forma, tanto o projetado Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC (Prov. n. 89/2019, art. 8º, § 3º, III, art. 15, e art. 24, § 3º) quanto as centrais de serviços eletrônicos compartilhados (Prov. n. 89/2019, art. 25, I-III) destinam-se ao *tráfego* de dados, informações e documentos eletrônicos, mas a execução dos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

serviços – ressaltou a própria Corregedoria Nacional de Justiça – permanece sempre em mãos dos Oficiais (Prov. n. 89/2019, arts. 18, par. único, e 25, par. único).

Saliente-se, nesse contexto, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018), há pouco em vigor, e Prov. n. 23, de 3 de setembro de 2020, desta Corregedoria Geral, insistem ambos no fato de que a tutela sobre o correto tratamento daqueles dados que constam no Registro de Imóveis não é senão dos Oficiais, do que se tira, naturalmente, que o efetivo controle sobre os documentos que expedem tem de permanecer o quanto possível em suas mãos, em especial que diz respeito à validação das certidões digitais que passarem, evitando-se ao máximo a transferência dessas informações a serviços meramente auxiliares como sejam o SAEC e as Centrais.

Dessa maneira, ainda que o *tráfego* das certidões digitais, curiosamente, não se possa fazer senão mediante o SAEC e as centrais (Prov. n. 89/2019, art. 33, II e III), não se vê razão suficiente para determinar-se, nas normas desta Corregedoria Geral, que os Oficiais de Registro de Imóveis também não possam, eles próprios, validar as certidões que tenham expedido e entregado aos usuários, caso não queiram valer-se exclusivamente, para esse fim, dos instrumentos postos à disposição pela central ou, no futuro, pelo SAEC. Nessa ordem de ideias, portanto, não parece conveniente adotar a sugestão da Arisp, para que se ressalve que a validação das certidões digitais só se possa fazer por meio da central.

A esse propósito, aliás, convém notar que o *caput* do art. 19 do Provimento n. 109, de 14 de outubro de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, expressamente ressalva que não é obrigatório o compartilhamento

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

sequer dos sistemas e plataformas do próprio Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), de maneira que, por maior força de razão, se afigura excessivo concluir-se que a validação se tenha de fazer sempre e exclusivamente pela central de serviços eletrônicos compartilhados.

Em síntese, da minuciosa e, como sempre, bem estudada proposta da Arisp, há de acolher-se a adoção do padrão *PAdES, (a)* melhorando-se a redação dos itens 157 e 356, *(b)* acrescentando-se um novo item 356.1, *(c)* renumerando-se o atual item 356.1 para item 356.2, mas *(d)* mantendo-se como estão os itens 157.1, 151.1.1 a 157.1.12, 160 a 163, todos do Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

Nesse sentido, portanto, propõe-se a presente redação aos seguintes itens:

> *"**157.** As certidões poderão ser expedidas em meio digital ou em papel, neste último caso mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro meio equivalente."*
>
> *"**356.** A certidão digital passada por Oficial de Registro de Imóveis será expedida:*
> *I – sob a forma de documento eletrônico de longa duração;*
> *II – com assinatura mediante Certificado Digital ICP-Brasil do titular da delegação ou preposto, e que contenha funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital;*
> *III – respeitando os demais requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital; e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

IV – com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC).

***356.1.** A certidão digital será emitida com padrões e funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis ou do próprio Ofício de Registro de Imóveis, em endereço aberto ao público.*

***356.2.** Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial registrador de imóveis utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou similar, desde que submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para a verificação de interoperabilidade."*

Em suma, o parecer que se propõe à alta consideração de Vossa Excelência é no sentido de que se digne determinar essas alterações no Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, para o que se instrui este com a anexa proposta de Provimento.

Sub censura.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

Josué Modesto Passos
Juiz Assessor da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

MINUTA DE PROVIMENTO CG Nº XX/2020

Modifica a redação dos itens 157 e 356, acrescenta novo item 356.1 e renumera o atual item 356.1 para item 356.2, todos do Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que devem ser buscados meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO que deve garantir-se, para a expedição das certidões digitais do Registro de Imóveis, a aplicação dos mais adequados padrões de assinatura digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Brasileira – ICP-Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2020/00071346:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar ao item 157 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a redação seguinte:

"157. As certidões poderão ser expedidas, a critério do solicitante, em meio digital ou em papel, neste último caso mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro meio equivalente."

Artigo 2º - Dar nova redação ao item 356, renumerar o atual item 356.1 para item 356.2, e acrescentar novo item 356.1, na forma seguinte:

"356. A certidão digital passada por Oficial de Registro de Imóveis será expedida:

I – sob a forma de documento eletrônico de longa duração;

II – com assinatura mediante Certificado Digital ICP-Brasil do titular da delegação ou preposto, e que contenha funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital;

III – respeitando os demais requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital; e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

IV – com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC).

356.1. A certidão digital será emitida com padrões e funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis ou do próprio Ofício de Registro de Imóveis, em endereço aberto ao público.

356.2. Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial registrador de imóveis utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou similar, desde que submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para a verificação de interoperabilidade."

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo,

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSUE MODESTO PASSOS (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 6V3S15RT.

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto.

Edito, em consequência, o anexo Provimento nº 29/2020.

Dê-se ciência do parecer, e desta decisão, ao autor da representação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 66ESM35Y.

PROVIMENTO CG Nº 29/2020

Modifica a redação dos itens 157 e 356, acrescenta novo item 356.1 e renumera o atual item 356.1 para item 356.2, todos do Capítulo XX das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais.

(ods16)

O Desembargador **RICARDO MAIR ANAFE**, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais;

CONSIDERANDO que devem ser buscados meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial;

CONSIDERANDO que deve garantir-se, para a expedição das certidões digitais do Registro de Imóveis, a aplicação dos mais adequados padrões de assinatura digital, nos termos da Infraestrutura de Chaves Brasileira – ICP-Brasil;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos nº 2020/00071346:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 37N9KNE5.

RESOLVE:

Artigo 1º - Dar ao item 157 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça a redação seguinte:

> *"157. As certidões poderão ser expedidas, a critério do solicitante, em meio digital ou em papel, neste último caso mediante escrita que permita a sua reprodução por fotocópia ou outro meio equivalente."*

Artigo 2º - Dar nova redação ao item 356, renumerar o atual item 356.1 para item 356.2, e acrescentar novo item 356.1, na forma seguinte:

> *"356. A certidão digital passada por Oficial de Registro de Imóveis será expedida:*
>
> *I – sob a forma de documento eletrônico de longa duração;*
>
> *II – com assinatura mediante Certificado Digital ICP-Brasil do titular da delegação ou preposto, e que contenha funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital;*
>
> *III – respeitando os demais requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e a arquitetura e-Ping (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), em especial o conjunto normativo relativo aos Padrões Brasileiros de Assinatura Digital; e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 37N9KNE5.

IV – com base em estruturas terminológicas (taxonomias) que organizem e classifiquem as informações do arquivo digital no padrão Dublin Core (DC).

356.1. A certidão digital será emitida com padrões e funcionalidades que permitam a validação da sua autoria, autenticidade e acesso ao seu original digital, por meio da Central Registradores de Imóveis ou do próprio Ofício de Registro de Imóveis, em endereço aberto ao público.

356.2. Enquanto o certificado digital não contiver atributo funcional, para a assinatura digital do documento eletrônico, o Oficial registrador de imóveis utilizará o software "Assinador Digital Registral" desenvolvido pela ARISP, ou similar, desde que submetido à aprovação desta Corregedoria Geral, especialmente para a verificação de interoperabilidade."

Artigo 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

RICARDO MAIR ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (27/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00071346 e o código 37N9KNE5.